



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000184/2008-11
Recurso nº 505.340 Voluntário
Acórdão nº 2801-000.945 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROGER LIRA DE SANTANA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos oriundos do adicional por tempo de serviço e da compensação orgânica não possuem natureza indenizatória, e não estão elencados entre as isenções previstas em Lei. A Lei 8.852/94 apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de Fls.04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, gerada após o processamento de declaração de ajuste, exercício 2006, por omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$11.888,91.

Cientificado em 23/01/2008 (fls. 18), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva, argumentando, em síntese, que os rendimentos referidos na Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, que se referem a Compensação Orgânica e ao adicional por tempo de serviço, são isentos de Imposto de Renda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ/RIO DE JANEIRO/RJOII, consoante acórdão de fls.23 a 27 Julgou procedente o lançamento, destacando em síntese que:

“O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.”

Cientificado do acórdão de Primeira Instância em 30/06/2008 (fls.30), o contribuinte, em 30/07/2008, apresentou recurso de fls.31 a 33 reafirmando, em síntese, que sua fonte pagadora, indevidamente, considerou como tributáveis os valores pagos a título de “Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica”. E que, de acordo com o disposto na Lei 8.852, de 1994, art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”, tais verbas não compõem a remuneração. Assim, entende que seriam verbas isentas do Imposto de Renda.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls.34, que também trata do envio dos autos ao então primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Não merece reforma o acórdão de Primeira Instância.

Indenização significa ressarcir, compensar; ou seja, é a reparação de um dano ou prejuízo.

Deste modo, para que um determinado rendimento seja considerado de natureza indenizatória, este deve ser decorrente da reparação de um dano ou prejuízo.

Ocorre que o chamado “adicional por tempo de serviço” e a dita “compensação orgânica” não são decorrentes da reparação de um dano ou prejuízo. Razão pela qual não devem ser considerados como rendimentos que possuem natureza indenizatória.

Temos ainda que, nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, para que o chamado “adicional por tempo de serviço” e a “compensação orgânica” não fossem alcançados por sua base de cálculo haveria a necessidade de Lei específica determinando a sua isenção.

Contudo, não há norma legal determinando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os rendimento do adicional por tempo de serviço ou sobre a compensação orgânica.

O art. 39, do Decreto n 3.000 99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece as exclusões do rendimento bruto, não elenca, entre as suas exclusões de rendimentos, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço ou a compensação orgânica.

Melhor sorte não resta a Lei 8.852, de 1994, que, em nenhum momento estabelece isenção, ou hipótese de não incidência do IRPF.

Na verdade, a Lei 8.852, de 1994, apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Assim, os rendimentos oriundos do adicional por tempo de serviço e da compensação orgânica importam em aquisição de disponibilidade econômica de renda, não possuem natureza indenizatória, e não estão relacionados entre as isenções previstas em Lei; sujeitos, portanto, estão à incidência do Imposto sobre a Renda.

Este, esclareça-se, é o entendimento mantido por este Egrégio Conselho; in verbis:

LEI N 8.852\94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO.SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas pela Lei n 8.552\94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos

servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto SOBRE A Renda de Pessoa Física – IRPF, que requerem, pelo princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado. (Recurso n 507.699. Acórdão CARF n 2801-00.540, Sessão de 16 de junho de 2010)

Ante tudo acima exposto, voto negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.